



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.740 - MG (2017/0025067-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **WENDEL DE PAULA CIRILO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL OU DA ACUSAÇÃO. ART. 310, II, DO CPP. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O magistrado singular, mesmo sem provocação da autoridade policial ou da acusação, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao disposto no art. 310, II, do mesmo Código.

2. Havendo prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois, quando da prisão em flagrante do recorrente, foram apreendidos uma arma de fogo, 18 papétes de cocaína e 25 porções de *crack*. Além disso, ele estava na companhia de um adolescente. Tais circunstâncias justificam sua segregação cautelar. Precedentes.

4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

5. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).

6. É "descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do recorrente, porquanto só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção" (RHC 61.444/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 13/10/2015).

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.740 - MG (2017/0025067-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **WENDEL DE PAULA CIRILO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **WENDEL DE PAULA CIRILO** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. CUSTÓDIA CAUTELAR LEGALMENTE AUTORIZADA. ORDEM DENEGADA.

- O art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, autoriza o juiz a converter a prisão em flagrante em preventiva, sem prévia oitiva dos legitimados constantes do art. 311 do Código de Processual Penal.
- Fundamentada e demonstrada a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, não há falar em constrangimento ilegal.
- Também a pena máxima cominada ao delito de tráfico de entorpecentes autoriza a custódia cautelar do paciente." (e-STJ, fl. 71)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006, 14 da Lei n. 10.826/2003 e 244-B do ECA.

Neste recurso, sustenta que: **a)** "a prisão preventiva foi decretada de ofício pelo magistrado, na fase inquisitorial, em patente afronta ao texto do art. 311 do CPP" (e-STJ, fl. 86); **b)** "não foram analisadas as circunstâncias que justificariam a medida cautelar à luz dos artigos 312 e 313 do CPP" (e-STJ, fl. 88); **c)** "não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação e manutenção da preventiva, que deve ocorrer de forma excepcionalíssima" (e-STJ, fl. 89); **d)** "o recorrente é primário" (e-STJ, fl. 89); **e)** "a prisão cautelar, no presente caso, se mostra desproporcional, quando se verifica a possibilidade de fixação de regime diverso do atual, conforme o direito sumulado por nossas Cortes Superiores (Súmulas 718 e 719/STF e 440/STJ), e permissão do recurso em liberdade" (e-STJ, fl. 90).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.740 - MG (2017/0025067-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : WENDEL DE PAULA CIRILO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL OU DA ACUSAÇÃO. ART. 310, II, DO CPP. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O magistrado singular, mesmo sem provocação da autoridade policial ou da acusação, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao disposto no art. 310, II, do mesmo Código.
2. Havendo prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois, quando da prisão em flagrante do recorrente, foram apreendidos uma arma de fogo, 18 papérolas de cocaína e 25 porções de *crack*. Além disso, ele estava na companhia de um adolescente. Tais circunstâncias justificam sua segregação cautelar. Precedentes.
4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
5. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).
6. É "descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do recorrente, porquanto só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção" (RHC 61.444/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 13/10/2015).
7. Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, o recorrente alega nulidade do decreto de prisão preventiva, pois o magistrado não poderia, na fase de investigação, decretar a custódia cautelar do paciente, de ofício, ou seja, sem prévio requerimento da autoridade policial ou da acusação.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que o Juiz, mesmo sem provocação, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao disposto no art. 310, II, do mesmo Código.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão do Juízo singular que, de ofício, converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos e fundamentos para a medida extrema, mesmo sem prévia provocação/manifestação do Ministério Público ou da autoridade policial. Exegese do art. 310, inciso II, do CPP. Precedentes deste STJ."

(RHC 66.100/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016)

"Não há falar em nulidade da prisão cautelar, tratando-se o caso de conversão do flagrante em custódia preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal."

(RHC 67.007/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

Assim, não há falar em nulidade, visto ser desnecessário o prévio requerimento para conversão da prisão em flagrante em preventiva, desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Quanto aos mencionados requisitos, tem-se que, havendo prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a custódia cautelar do recorrente foi decretada pelo Juízo de primeiro grau pelos seguintes fundamentos:

"Para que se faça prevalecer a custódia cautelar requerida, necessário se fazem o cumprimento de alguns requisitos legais já há muito necessários, bem como os instituídos pela nova lei alteradora da legislação processual – a Lei nº 12.403/11.

Inicialmente o *fumus comissi delicti*, que nada mais é que a fumaça do cometimento do delito em análise, que, se materializam pelo indícios de autoria (ou por melhor entendimento após a reforma processual da lei 12.403/11, indícios suficientes) e a prova da existência do crime, para que ambos formem a chamada justa causa da prisão preventiva. Sendo que foi noticiada pela autoridade a ação do investigado, de forma detalhada e que momentaneamente se encontra em conformidade com o tipo penal.

Em continuidade, temos também o *periculum libertatis*, que transparece no perigo da liberdade do investigado, o que, a partir daqui, podemos concluir como sendo as hipóteses em que se fundamentam a prisão do mesmo. Com as hipóteses previstas no art. 312 do CPP, no caso em apreço aparece-nos a garantia da ordem pública, que ainda se esbarra em um conceito subjetivo, a partir da análise do caso concreto, mas que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguindo assim o entendimento já relatado pelo STJ, trata-se do risco de estar o agente em liberdade voltar a delinquir.

[...]

Assevero, ademais, que, além dos permissivos invocados supra (quais sejam, o *fumus comissi delicti*, o *periculum libertatis* e a garantia da ordem pública), merece destaque o fato de que, de acordo com o art. 313, I, do CPP (com redação dada pela Lei n. 12403/11), será perfeitamente possível a decretação da prisão preventiva em face de quem quer que seja quando a conduta for apenada com pena privativa de liberdade superior a 04 anos de reclusão.

Cabe ainda ressaltar que, mesmo sendo a prisão preventiva a *extrema ratio da ultima ratio*, nenhuma outra medida cautelar daqueles previstas no art. 319 do CPP são aplicáveis ao feito, devido os fatos supra elencados." (e-STJ, fls. 28-29)

Extrai-se, ainda, das informações prestadas pelo Juízo de origem:

"Segundo consta do decreto investigativo e da denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no dia 15 de setembro de 2016, por volta da 01h50min, na avenida Mariquinha Gomes, próximo ao nº 1312, bairro Vila do Toco, nesta urbe, o denunciado, previamente ajustado e com unidade de desígnios com o adolescente I. S. dos S., trazia consigo e transportava drogas, para fins de comércio, sem autorização e em desacordo com determinação regulamentar, 18 papérolas de cocaína e 25 porções de crack.

Consta também que na mesma oportunidade, o denunciado corrompeu menor de 18 anos para o cometimento de infração penal.

Consta, por fim, que nas mesmas condições de tempo e lugar acima mencionados, o denunciado e o adolescente I. S. dos S., previamente ajustado e com unidade de desígnios, portavam um revólver marca Rossi, calibre 22m n. de série 2064, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar." (e-STJ, fls. 55-56).

Como se vê, *in casu*, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois, quando da prisão em flagrante do recorrente, foram apreendidos uma arma de fogo, 18 (dezoito) papérolas de cocaína e 25 (vinte e cinco) porções de crack. Além disso, ele estava na companhia de um adolescente. Tais circunstâncias justificam sua segregação cautelar.

A propósito, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, DE UM REVÓLVER CALIBRE 32 E DE PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE NOS ATOS CRIMINOSOS. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

[...]

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias da prisão em flagrante: apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes (12 pedras de crack, três troxinhas de maconha e 37 papelotes de cocaína), de arma de fogo no momento em que praticava o delito, com outros indivíduos, dentre eles, um adolescente. Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para garantir a ordem pública.

[...]

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. Recomendação de celeridade no prosseguimento do feito."

(RHC 80.827/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. MUNIÇÕES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. As circunstâncias em que se deu o flagrante - em local conhecido pela intensa comercialização de entorpecentes -, somadas à apreensão de uma arma de fogo, com numeração suprimida e municiada com 5 (cinco) cartuchos intactos, evidenciam a periculosidade social do acusado e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, autorizando a preventiva.

[...]

7. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 320.949/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 19/08/2015)

Saliente-se, ainda, que o fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Ademais, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Por fim, é "descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do recorrente, porquanto só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção" (RHC 61.444/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0025067-8

RHC 80.740 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0071160043205 08431734820168130000 10000160843173000 10000160843173001
71160043205 8431734820168130000

EM MESA

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WENDEL DE PAULA CIRILO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.